

A. I. Nº - 233099.2021/08-3
AUTUADO - COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0158-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS-DMA. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado, nos autos, que o contribuinte recolheu o imposto tempestivamente, com indicação equivocada do mês de referência, tendo solicitado retificação do DAE posteriormente. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2008 e exige ICMS no valor de R\$5.455,68, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA referente ao mês de novembro de 2004.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal às fls. 21 e 22, na qual aduz que o ICMS no valor de R\$5.455,68, devido por substituição tributária referente ao mês de novembro de 2004, foi recolhido aos cofres públicos na data de 27/12/2004 sob o código de receita 1145 - ICMS Antecipação Tributária Produtos do Anexo 88 do RICMS/BA, conforme DAE e comprovante de pagamento bancário à fl. 25, e extrato dos pagamentos efetuados pelo contribuinte emitido pela SEFAZ e anexado à fl. 27, mas que, por equívoco, no referido DAE foi apostado o mês de referência de dezembro de 2004, quando se referia a débito de novembro desse mesmo ano. Que, por esta razão, o autuante não localizou este pagamento. Que a retificação do mês de referência foi solicitada por meio do Processo de Retificação de DAE nº 052147/2008-3, consoante documentos de fls. 23 e 24. Conclui pedindo o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 31, acatando as alegações defensivas e expondo que, embora o contribuinte tenha solicitado a retificação do DAE, por erro de seu preenchimento, em momento posterior ao da lavratura do Auto de Infração, não houve prejuízo ao erário.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS no valor de R\$5.455,68, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA referente ao mês de novembro de 2004.

Está comprovado, neste processo, que embora o contribuinte tenha recolhido o imposto tempestivamente, o fez por meio de DAE preenchido de forma incorreta. Contudo, não há, neste PAF, comprovação de prejuízo ao erário em relação ao ICMS devido por substituição tributária no mês de novembro de 2004, objeto da ação fiscal, uma vez que o débito informado na DMA daquele período de apuração foi devidamente recolhido em igual valor àquele informado pelo contribuinte. A Relação de DAEs emitida pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, acostada pelo autuante à fl. 07, traz a data de recolhimento do imposto; o DAE e respectivo comprovante de pagamento bancário, à fl. 25; e o extrato dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, emitido pela SEFAZ e anexado à fl. 27, comprovam o recolhimento tempestivo e espontâneo do ICMS declarado na DMA, tal como asseverado pelo contribuinte.

Após autuado, o sujeito passivo providenciou a regularização da informações do mês de referência aposto no DAE mencionado, relativo ao ICMS devido por substituição tributária, de dezembro de 2004 para novembro de 2004, consoante documento de fls. 23 e 24.

Dante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233099.2021/08-3**, lavrado contra **COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR